

NOVOS/VELHOS PERSONAGENS NA OCUPAÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PAN-AMAZÔNIA

Mariza Rios¹

Newton Teixeira Carvalho²

Resumo: Nas últimas décadas, a Venezuela adentrou em uma crise econômica intensa, marcada pela queda do preço do petróleo, baixa produção, altos níveis de desemprego, desvalorização da moeda e hiperinflação, prejudicando, conseqüentemente, os programas sociais e trazendo a fome àquele país. Os índios Warao foram um dos principais prejudicados por essa calamitosa situação, que os forçou, mais uma vez, a migrarem em busca de sobrevivência. Dessa vez recorreram aos países vizinhos, chegando ao Brasil. Nesse sentido, o problema que o texto tenciona trazer ao debate, se considerado que o povo Warao desafia a própria lógica conceitual – Estado, Nação e Território – quais são os limites da legislação nacional para enfrentar o conflito da inserção de povos tradicionais no contexto amazônico? Para responder a esta pergunta os autores apresentam como hipóteses: a) repensar os conceitos de estado, nação e território pode ajudar na integração da floresta amazônica; b) preavalecimento e respeito à legislação indígena, considerando que tem por escopo preservar a cultura daquele povo que não pode ser rotulado de estrangeiro ou de imigrantes. Desse modo, procura-se demonstrar que a presença do povo Warao na Pan-Amazônia, como indígenas e não como estrangeiros, é benéfica àquela região, considerando que dita população tem por finalidade respeitar e preservar o ambiente em que vivem.

Palavras-chave: Índios, Refugiados, Pan-Amazônia, Conflito Legislativo.

NEW/OLD CHARACTERS IN PAN-AMAZÔNIA'S SOCIO-ENVIRONMENTAL OCCUPATION

Abstract: The issue of indigenous people in Brazil has been the subject of observations from the academic field, since it places the test of the basic principles of the Republican

¹ Doutora em Direito na Universidade Complutense de Madrid, Espanha. Mestra em Direito, Estado e Constituição pela UnB – Universidade Nacional de Brasília, com pesquisa na Universidade de Coimbra sob a orientação de Boaventura de Sousa Santos. Professora da Escola Superior Dom Helder Câmara. Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Meio Ambiente, Epistemologia Ambiental e dos Direitos Humanos e processos de construção da Sustentabilidade. Global Comparative Law: Governance, innovation and Sustainability – Derecho Comparado Global: Gobernanza, Innovación y Sostenibilidad – Direito Comparado Global: Governança, Inovação e Sustentabilidade

² Especialista em Direito de Empresa pela Fundação Dom Cabral. Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Pós-Doutorando em Docência e Investigação pelo Instituto de Educação Superior Latinoamericana – IESLA. Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Membro do IBDFAM/MG. Professor de Direito de Família na Escola Superior Dom Helder Câmara. Coautor de diversos livros e artigos na área de direito ambiental, família e processual civil.

Constitution as properly equality between peoples, and the prohibition of unjustifiable discriminatory differences. In the Brazilian territory, with the arrival of the Warao people in Pan-Amazônia and its intrinsic indigenous relationship, it emphasizes the possibility of judging political decisions, as well as the application of national legislation, which has been bringing a protectionist and isolationist flash of the reality in which these people are inserted fact. The text emphasizes the necessary change of focus from legal application towards the ethical dimension and, even more so, to interpret indigenous rights in the sense of inclusion, social well-being and environmental balance.

Keywords: Indians, Refugees, Pan-Amazonia, Legislative Conflict.

1 INTRODUÇÃO

Considerados o segundo povo indígena mais populoso da Venezuela, os Warao totalizam cerca de 49.000 pessoas. Habitam predominantemente a região caribenha do Delta Orinoco, em comunidades nas áreas rurais, ribeirinhas, litorâneas e nas cidades do entorno, abarcando o estado do Delta Amacuro³ e regiões dos estados de Monagas e Sucre. Essa região é caracterizada por grande biodiversidade, apresentando várias ilhas fluviais, solos inundáveis e mangues. Esclarece a história que o povo Warao, que adentrou o Brasil por volta do ano de 2014 instalou-se na região amazônica e alargou a fila dos refugiados no espaço nacional.

A partir dessas considerações, se insere o objetivo deste ensaio que é trazer à baila o debate da inserção de um povo que vem desafiando os conceitos de soberania, estado, nação e território. Nesse sentido, o problema que o texto tenciona trazer ao debate, se considerado que o povo Warao desafia a própria lógica conceitual – Estado, Nação e Território – quais são os limites da legislação nacional para enfrentar o conflito da inserção de povos tradicionais no contexto amazônico? Para responder a esta pergunta os autores apresentam como hipóteses: a) repensar os conceitos de estado, nação e território pode ajudar na integração da floresta

³ “Delta Amacuro es uno de los veintitrés estados que, junto con el Distrito Capital y las Dependencias Federales, forman la República Bolivariana de Venezuela. Su capital es Tucupita. Está ubicado al noreste del país, en la región Guayana, limitando al norte con el golfo de Paria (océano Atlántico), al este con el océano Atlántico y el territorio reclamado de Guayana Esequiba (Guyana), al sur con el estado Bolívar y al oeste con Monagas. Con 167.522 habitantes en 2011, es el segundo estado menos poblado –por delante de Amazonas–, con 40 200 km², el séptimo más extenso –por detrás de Bolívar, Amazonas, Apure, Guárico, Zulia y Estado Anzoátegui– y con 4,65 hab/km², el segundo menos densamente poblado, por detrás de Amazonas” (WIKIPEDIA).

amazônica; b) respeitar a legislação indígena considerando que tem por escopo preservar a cultura desse povo que não pode ser rotulado de estrangeiro ou de imigrante.

A metodologia escolhida é a indutiva, optando-se por fazer uma síntese da história do povo Warao, com destaque para as condições em que vivem na periferia de Manaus e, a partir daí, chegar ao debate conceitual, de suma importância no contexto aqui apresentado, apoiando nossa proposta em diversos autores que têm por objetivo evidenciar que é possível a convivência pacífica entre os povos, independentemente de suas origens.

Assim, vamos demonstrar que a presença do povo Warao na Pan-Amazônia, como indígenas e não como estrangeiros, é benéfica àquela região, considerando que dita população tem por finalidade respeitar e preservar o ambiente em que vivem.

2 A NAÇÃO WARAO

O povo Warao confirma a necessidade de derrubada de fronteiras, considerando que os estudos mostram que a região do Delta Orinoco é, pelo menos há 8.000 anos, o habitat desta comunidade, não descartando os períodos de maior fluxo desse povo que chegou a habitar a região das Antilhas também. Esse aspecto se modificou ao longo dos anos fazendo com que eles se espalhassem mais, tanto por motivos de sua própria mobilidade quanto pela colonização europeia.

Os Warao possuem uma língua do mesmo nome e são conhecedores também do espanhol, como mostrou a pesquisa de campo, feita em Manaus, pela equipe encarregada de fazer o parecer técnico apresentado pelo Ministério Público Federal (SOAVES, 2017). A literatura os descreve como pescadores eficientes, navegadores, construtores de canoas, praticantes de caça. Além disso, fazem coleta de vegetais e alguns investem na agricultura cultivando bananas, cana e mandioca, entre outros produtos.

Relativamente à organização familiar e social, os Warao são liderados pelo membro mais velho, formando unidades endogâmicas em que há uma relativa igualdade. O padrão de residência é baseado na esposa, ou seja, ao casar o homem vai morar com a família da mulher. No que diz respeito às funções, as mulheres têm a seu cargo redistribuir os recursos e alimentos, enquanto os homens atuam na produção destes.

Não apresentam uma homogeneidade cultural. Os diversos aglomerados desse povo adotam modos e costumes variados, característica que os diferencia de outros grupos indígenas existentes.

As características geográficas particulares do Delta do Orinoco, marcado por terras alagadiças e ilhas fluviais, destacaram-se como obstáculo para as frentes de expansão colonial. A partir do século XX alguns projetos governamentais passaram a ser implementados na região, acarretando impactos diretos sobre as dinâmicas socioculturais dos Warao, bem como sobre sua mobilidade e territorialidade, o que fez com que esse povo migrasse para outras regiões, entre elas o espaço urbano venezuelano.

Entre as décadas de 1920 e 1940 ocorreu a introdução do cultivo de *ocumo chino* em algumas regiões do Delta, onde havia a prática extrativa tradicional do *moriche* (buriti), retirando a exclusividade dos Warao sobre o uso de seu território e forçando o deslocamento de vários indígenas em direção a outras regiões, como Guayo, Merehina e Curiaco, e o estabelecimento de muitos Warao em cidades como Barrancas e Tucupita.

Em 1960, a Corporación Venezolana de Guayana (CVG) foi responsável pela construção de um dique-estrada que barrou o rio Manamo, possibilitando o acesso à cidade de Tucupita por terra, com o objetivo de expandir a agricultura. Esse evento atingiu negativamente os Warao, pois provocou a diminuição da produtividade devido à salinização do rio em épocas de seca, o que afetou a atividade pesqueira, assim como a acidificação dos solos que impactou a agricultura. Além do mais, ocorreram alagamentos, desmatamentos, poluição dos rios e o surgimento de doenças nas regiões de água parada. Essa cadeia de eventos fez com que o povo Warao fosse forçado a buscar novos lugares para viver.

A necessidade de deslocamento dos Warao, em nome de um falso progresso e de contínua destruição da natureza, nos faz recordar da advertência de Feyerabend (2010, p. 71), qual seja: “A expansão da civilização ocidental roubou a dignidade e os meios de sobrevivência de muitos povos nativos”.

A década de 1990, marcada por novos empreendimentos no setor petrolífero, reforçou a movimentação dos indígenas. A alternativa foi buscar as cidades, como meio de complemento da renda familiar, recorrendo ao artesanato e à vida mendicante, considerando que os outros meios de sustento foram impossibilitados. García Castro dispõe sobre o assunto:

Resulta obvio que hayan sido los centros poblados más cercanos a su lugar de origen los que recibieran al principio el mayor número de emigrantes. Por consiguiente, la capacidad de absorción en el área laboral de los diferentes centros urbanos criollos determinaría la recepción de los desplazados según los criterios ya mencionados. Por el contrario, la opción obligada de aquellos que no hablaran o dominaran el castellano y no poseyeran calificación técnica mínima adecuada, sería el sector mendicante y de prostitución; al principio por la imposibilidad de insertarse en otro sector, pero más recientemente, simplemente porque representa la posibilidad real de obtener mayores ingresos en lapsos más cortos que si se dedicaran a otras actividades. (CASTRO, 2000, p. 82)

Nas últimas décadas, a Venezuela vivencia uma crise econômica intensa, marcada pela queda do preço do petróleo, baixa produção, altos níveis de desemprego, desvalorização da moeda e hiperinflação, prejudicando, conseqüentemente, os programas sociais e trazendo a fome àquele país. Os Warao foram um dos principais prejudicados por essa calamitosa situação que os forçou, mais uma vez, a migrarem em busca de sobrevivência. Dessa vez recorreram aos países vizinhos, chegando ao Brasil.

Os primeiros registros da vinda desse povo para o Brasil ocorreu em 2014, tendo como porta de entrada a cidade de Pacaraima⁴, no estado de Roraima. Aglomerados perto das rodoviárias, passaram a viver precariamente. Em Boa Vista ocuparam não só a rodoviária, mas também as feiras da cidade e os terrenos baldios.

Vistos como ameaça à população local, a Polícia Federal realizou deportações desses indígenas entre os anos de 2014 a 2016. Em nota dirigida ao *site* Amazônia Real, a Secretaria de Comunicação do Município de Boa Vista afirmou que a “retirada dos indígenas faz parte do atendimento da demanda da população de Boa Vista que vem sendo abordada por pedintes, indígenas estrangeiros e outras pessoas oriundas de países de fronteira que não apresentam documentação legal para permanência em solo brasileiro” (BRASIL, 2016).

Em dezembro de 2016 a Defensoria Pública da União barrou, por meio de uma ação judicial, a deportação de 450 indígenas em Roraima. No mesmo mês, a Defesa Civil transferiu cerca de 250 indígenas para um ginásio pertencente ao governo estadual no bairro Pintolândia, Zona Oeste de Boa Vista, utilizando-o como abrigo. A relocação para o ginásio foi fruto de uma decisão judicial da 1ª Vara da Infância e da Juventude, obrigando o Município a fornecer a assistência necessária para esse povo.

De acordo com informações da Defesa Civil de Roraima, no final de abril de 2017 havia 242 venezuelanos abrigados no Centro de Referência ao Imigrante (CRI), sendo 170

⁴ A mesma cidade, no Estado de Roraima, porta de entrada também para os Venezuelanos, na atualidade, que estão adentrando no Brasil, como refugiados, em razão da grave crise pela qual passa a Venezuela.

indígenas e 72 não indígenas, o que aponta para um aumento na quantidade de indígenas e não indígenas abrigados entre fevereiro e abril. A assistência às pessoas alojadas no CRI é feita pela Defesa Civil, a partir do fornecimento de alimentos, e por missionários e voluntários da Federação Fraternidade Humanitária Internacional, que administram a rotina diária do Centro, buscam doações de alimentos, prestam cuidados de enfermagem, organizam atividades recreativas com as crianças e providenciam transporte para atendimento de saúde, entre outras atividades.

Os índios Warao vivem indo e vindo da Venezuela. Sempre que conseguem uma quantidade considerável de dinheiro eles voltam até os familiares que permaneceram na Venezuela, levando dinheiro e alimentos. Além disso, aproveitam para adquirir material necessário para a confecção de seus próprios artesanatos, geralmente disponíveis nas florestas do país.

Esse povo vem optando pela capital amazonense, Manaus, nos últimos anos. Depois dos diversos problemas encontrados em Roraima, decidiram migrar mais uma vez. Os novos indígenas que escolhem o Brasil, sabendo da situação dos seus irmãos em Rio Branco, acabam se deslocando direto para Manaus.

São 1700 quilômetros da região do Delta Orinoco até Manaus e os Warao fazem a pé grande parte desse percurso. Há trechos que são feitos por meio fluvial e outra parte por ônibus. Geralmente gastam dois dias e uma noite para chegar à capital amazonense. Porém, com os diversos problemas encontrados nas cidades brasileiras que tendem a excluí-los da sociedade, grande parte está preferindo fazer a passagem pela fronteira também caminhando para se desviar das fiscalizações da Polícia Federal e ficam de forma ilegal no país.

Ao chegar a Manaus, os Warao se dividem em hospedar-se em hotéis no centro da cidade, em montar acampamentos perto da rodoviária ou em alugar casas em outros bairros.

No ano de 2017, a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos (SEMMASDH) realizou um mapeamento dos Warao, identificando 117 indígenas na cidade, sendo que 35 estavam acampados na rodoviária, 43 estavam hospedados em duas casas geminadas no bairro Educandos, na Zona Sul (Rua Ana Nogueira, Beco São João Batista, 39-A), e 39 se encontravam em casas e hotéis no centro da cidade. Desse total, foram contabilizados 62 adultos, 48 crianças, 4 adolescentes e 3 idosos.

Essas famílias passaram a contar com a ajuda da Pastoral do Migrante, organização criada pela Igreja Católica, associada com a Pastoral Social da Conferência Nacional dos

Bispos do Brasil (CNBB). Um grande número de famílias chegou à capital amazonense e se instalou em casas no bairro Educandos. Mais tarde a Caritas teve notícias de outro grupo de imigrantes indígenas na cidade através de alguns membros que buscaram por ajuda.

A partir do atendimento da Caritas a esse grupo de indígenas Warao, envolvendo doação de alimentos, roupas e atendimento à saúde, foram identificadas quatro casas ocupadas por eles, que passaram a ser designadas por números, para facilitar a identificação. As casas 1, 2, 3 e 4 estavam em um mesmo quarteirão, variando apenas a rua de acesso aos imóveis: Rua Quintino Bocaiúva, nº 561 (Casa 1), Rua Quintino Bocaiúva, nº 571 (Casa 2), Rua Dr. Almínio, nº 37 (Casa 3) e Rua Joaquim Nabuco esquina com Rua Quintino Bocaiúva, s/n (Casa 4).

Em maio do mesmo ano a casa 2 foi incendiada e queimados todos os pertences dos 60 indígenas que moravam lá. No mesmo dia a casa 4 também sofreu uma tentativa criminosa de incêndio, realizada por um morador da casa – não indígena – que ateou gasolina nos quartos pertencentes aos Warao, alegando que eles não eram desejados ali.

Os dados recentes fornecidos pela SEJUSC, até o dia 23 de maio de 2017, identificam 519 indígenas Warao em Manaus, sendo 285 adultos (165 mulheres e 120 homens), 210 crianças, 12 recém-nascidos e 12 idosos. Desse total, 235 estavam acampados nas imediações da rodoviária, 267 estavam distribuídos em cinco casas no centro da cidade e 17 estavam em uma casa no bairro Cidade Nova. Também foi registrado o retorno de 25 indígenas para a Venezuela, durante o mês de maio, atualizando o número total de indígenas para 494.

Para sobreviverem em Manaus, esse povo recorre: 1) à prática do “pedir”; 2) a venda de artesanato; 3) a doações (sobretudo de comida, roupas, material de higiene e utensílios domésticos) realizadas por organizações da sociedade civil ou por ações individuais; e 4) ao recebimento pontual de alimentos e outros bens (como colchões, por exemplo), realizado pelo poder público.

A prática do “pedir” é de responsabilidade das mulheres e crianças, pois acreditam ser mais fácil para esses membros da família ganhar algo, em razão de uma empatia maior em relação a esses grupos na sociedade, o que não ocorre quando são os homens a pedir, eis que taxados de preguiçosos. Para Garcia Castro, essa ação é apenas uma prática de sobrevivência proveniente da situação desfavorável em que esse povo foi colocado:

El mecanismo de interrelación étnica descrito anteriormente, en el cual el grupo Warao se inserta en el contexto criollo urbano, aunque a primera vista pudiera parecer extemporáneo, totalmente ajeno a su condición y valores culturales, no es, en mi opinión, más que la aplicación de las técnicas tradicionales de recolección, que llevan a cabo, fundamentalmente mujeres y niños en su hábitat original, transportadas a un ambiente radicalmente distinto al de las marismas deltaicas, dentro de un contexto, naturalmente, de un proceso de cambio que los está desplazando de su hábitat tradicional, para ocupar nuevos espacios. Visto desde este punto de vista, la recolección de limosnas de los transeúntes representarían análogamente la obtención de excedentes recogidos en un ambiente urbano, a semejanza de lo que sería la recolección de frutos y pequeños animales en su hábitat natural. Esta suposición se ve confirmada, tanto por testimonios de los mismos indígenas, como por el detalle de que los Warao, a diferencia de otras etnias, no acuden generalmente a los centros urbanos, a comerciar artesanías, puesto que tradicionalmente su cultura no es la de comerciantes, sino la de recolectores y pescadores. (GARCÍA CASTRO, 2000, p. 85)

Apesar dessas alternativas, essa população tem o desejo de realizar alguma atividade produtiva, deixando de ser taxada de oportunista. É típico desse povo a pesca e a agricultura, mas encontram dificuldades para realizá-las no Brasil, uma vez que também a população indígena local enfrenta problemas com os espaços cada vez menores para vivenciar suas culturas em seu habitat natural, decorrente da extensão da agropecuária e das indústrias que ocupam cada dia mais um pouco do seu território.

A chegada desse povo ao Brasil tem sido tumultuada, por isso recorrem à ilegalidade para permanecer no país. A alternativa oferecida pelas autoridades é reconhecê-los como refugiados, cuja presença também é estigmatizada. Surge, assim, um novo personagem no cenário brasileiro, duplamente prejudicado pela falta de uma legislação inclusiva, o “índio-refugiado”.

Nesse contexto, conforme alertou Kloepfer, necessário em primeiro lugar, que repensemos a clássica trilogia Território/Nação/Povo, como fundantes do Estado, eis que é tarefa fundamental dos governantes a proteção do meio ambiente:

Na atual situação ambiental, a clássica teoria dos três elementos do Estado teria se tornado demasiado estreita? Um Estado apto a subsistir precisa hoje de mais do que um povo, um poder e um território estatal. Ele necessita de um meio ambiente no e em torno do seu território que não ponha em risco a continuidade de sua existência. (KLOEPFER, 2010, p. 40)

Razão assiste, portanto, a Mészáros ao entender que Estados nacionais são uma fase que carece de superação. Tal proposta vai ao encontro de uma melhor proteção do meio

ambiente e ao princípio da solidariedade entre todos os cidadãos, já que tem como escopo superar o absolutismo de uma soberania até então intocável e que limita ou despreza direitos:

A passagem da humanidade dos Estados nacionais antagonisticamente fragmentados do capital para uma ordem global positivamente sustentável é uma necessidade absoluta, porque a sobrevivência humana continuará permanentemente ameaçada se não conseguirmos a transição para essa ordem. Quando o grande patriota cubano José Martí afirmou que ‘patria es humanidad’ (a pátria é a humanidade), ele apontava na mesma direção. O que é claro na defesa de uma ordem global, positivamente definida – que possa ser considerada a verdadeira pátria de todos os seres humanos – é a impossibilidade, em nosso horizonte, de realizar essa tarefa histórica sem superar os antagonismos abertos e latentes da ordem existente. (MÉSZÁROS, 2014, p. 41)

Assim é que Fensterseifer, após afirmar que “o princípio da solidariedade deve ser projetado para além das fronteiras dos Estados nacionais” acrescentou que “O modelo clássico de soberania nacional está com os dias contados em razão da crise ecológica” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 117). Portanto, necessário é que sejamos todos integrantes de uma mesma “aldeia global”.

3 REFUGIADOS E CONFLITO LEGISLATIVO

A história da humanidade é uma história de migração. Seja para fugir do inverno rigoroso ou para buscar melhores lugares para agricultura, ou até para conquistar novos territórios, o homem sempre recorreu à migração para sobreviver. Porém, nos últimos tempos, esse ato vem sendo mal visto pelas sociedades. O século XX tornou-se um marco da história da migração. O pós-guerra fez com que milhares de pessoas buscassem em outros lugares melhores condições de vida. A intensidade desse fluxo fez com que surgisse em 1921, o Alto Comissariado para Refugiados, criado pelo Conselho da Sociedade das Nações, órgão que tinha como função apoiar humanitariamente os denominados refugiados. Em 1951 foi criado o Estatuto dos Refugiados das Nações Unidas, que visava a proteção jurídica dos refugiados nos países pertencentes à Europa.

Mesmo inicialmente limitado a uma parte do globo, a preocupação com essas pessoas ganhou espaço nos assuntos internacionais. As guerras civis causadas por vertentes políticas diferentes intensificam o fluxo devido às constantes ofensas aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, tornando insustentável a permanência dos cidadãos em seus países.

Bauman demonstra que a migração não é um fenômeno recente. Porém, em tempos atuais foi agravada, em razão do desprezo por diversas pessoas, dentro da própria comunidade, exigindo o deslocamento em busca de novas identidades, de acolhimento ou até mesmo de pertencimento, asseverando este aludido autor que:

A migração em massa não é de forma alguma um fenômeno recente. Ele tem acompanhado a era moderna desde seus primórdios (embora com frequência mudando e por vezes revertendo a direção), já que nosso 'modo de vida moderno' inclui a produção de 'pessoas redundantes' (localmente 'inúteis', excessivas ou não empregáveis, em razão do progresso econômico; ou localmente intoleráveis, rejeitadas por agitações, conflitos e dissensões causados por transformações sociais/políticas e subseqüentes lutas por poder). (BAUMAN, 2016, p. 9)

Como apontado pelo autor, com o passar dos anos o conceito de refugiado foi abarcando novos contextos e, ao lado do crescente número de indivíduos nessa situação, aumentou também a aversão a eles. O atentado de 11 de setembro acarretou uma forte política de exclusão dessas pessoas, que passaram a ser vistas como um perigo para a segurança pública, para a economia, para o mercado de trabalho, entre outros.

O Brasil, apesar de não ser um dos grandes receptores de refugiados, vem recebendo número considerável dessas pessoas, principalmente com a situação instável dos países vizinhos, como a Colômbia e a Venezuela. De acordo com os dados do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), em 2017 o Brasil teve 33.865 solicitações, número três vezes maior que no ano de 2016. Entre eles estão os Warao, povo indígena proveniente da Venezuela.

Acostumados a transitar pela Amazônia como habitantes naturais, hoje são os Warao obrigados a ali permanecer como refugiados e, conseqüentemente, são ideologicamente controlados e monitorados, o que confirma a ponderação de Graham, qual seja, "todos os processos de monitoramento, claro, só são efetivos quando, assim como no evento segurança, invocam uma ideia de normalidade contra a qual o anormal pode acontecer" (GRAHAM, 2016, p. 162).

Na verdade, considerar o povo Warao como refugiado é uma maneira absurda de negar direitos a essa população indígena, pois a partir desse enfoque, até mesmo o Estatuto do Estrangeiro poderá ser aplicado a eles e os direitos garantidos constitucionalmente aos indígenas, podem ser negados. Desloca-se o foco de uma proteção específica para outra, generalizada e, infelizmente, ainda bastante excludente.

É por tal razão que se fala, constantemente, em estado de exceção, mesmo nos chamados Estados Democráticos de Direitos, considerando que direitos são negados a diversas pessoas, pelo simples fato de não pertencerem a um mesmo território ou de não continuarem no país de origem. Rotulam-se as pessoas para excluí-las.

Com relação aos indígenas, necessário é que respeitemos os deslocamentos de tal população, considerando, de imediato, a legislação indígena brasileira, independentemente de onde vieram. Incentivar a permanência deste povo em nosso país é de suma importância inclusive para a preservação do meio ambiente.

3.1 O conflito legislativo

A preocupação com os problemas ambientais, sobretudo a partir da década de 1970, fez com que a Bolívia, o Brasil, a Colômbia, a Guiana, o Equador, o Peru, o Suriname e a Venezuela se unissem para formar o Tratado de Cooperação Amazônica (TCA). Com o intuito de promover o desenvolvimento da bacia amazônica, permitindo tanto a melhoria do modo de vida dos povos amazônicos quanto a integração e desenvolvimento dessas regiões. A TCA criou cinco coordenações: 1) de meio ambiente; 2) de ciências, tecnologia e educação; 3) de saúde; 4) de transporte, infraestrutura, comunicação e turismo; e 5) de assuntos indígenas. Esta última foi criada com a intenção de aumentar a participação dos povos habitantes da grande Amazônia nas ações, atividades e processos de desenvolvimento dessa região, porém o que se percebe é a exclusão desse povo.

Desde 2002 passou a ocorrer o Fórum Social Pan-Amazônico, movimento social com o objetivo de proteger a região amazônica. Esse movimento parte da ideia de que a Amazônia não é só uma questão física e geográfica, é também dos povos que enfrentam os mesmos problemas de viverem e sobreviverem numa das últimas reservas de floresta tropical úmida no mundo, e também uma das últimas reservas dessa biodiversidade. Os países da Pan-Amazônia sofrem grandes pressões de setores empresariais, uma série de interesses econômicos pelas riquezas materiais do lugar, seja minério, madeira, biodiversidade. A Pan-Amazônia é então o movimento que une uma identidade para todos aqueles povos que vivenciam a mesma realidade.

Partindo da TCA e do Pan-Amazônia o índio deveria ser tratado de forma igualitária em todo o território abarcado pela bacia do rio Amazonas. Se assim for, cumprirá à União, aos

Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, de acordo com a Lei 6.001/73:

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I – estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação; II – prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional; III – respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição; IV – assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência; V – garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso; VI – respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes; VII – executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas; VIII – utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento; IX – garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes; X – garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Apesar da existência desses direitos garantidos, os povos indígenas brasileiros vivenciam os mesmos problemas dos Warao. Sofrem com o avanço da agropecuária, com o desmatamento, com a ocupação dos seus territórios devido ao avanço da urbanização. Todas essas dificuldades acabam gerando miséria, alcoolismo, suicídio, violência interpessoal para essa população, além do preconceito e do estigma de ser índio.

Por outro lado, se o caminho a ser seguido pelo Estado brasileiro for o de titular os Warao como refugiados, esse povo passará a viver em seu habitat natural como um inquilino. De acordo com a Lei 9.474/97:

Art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

Art. 6º O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

Esse dispositivo deixa claro que os refugiados não são brasileiros, ao declarar que os direitos deles serão os mesmos dados a estrangeiros, e que a cédula de identidade terá que

comprovar a sua situação de refugiado. Basicamente, o que a legislação brasileira faz é abrigar e não integrar, cumprindo, em tese, os tratados de que faz parte, mas se esquivando de ter que incluí-los como parte dos problemas internos.

Fato é que estando englobado em qualquer um desses grupos separadamente ou, como ocorre atualmente, sendo parte dos dois e fazendo surgir o índio-refugiado, esse grupo continua constituindo a camada da população mundial excluída, tendo frequentemente seus direitos subjugados ficando aquém de legislações que quando não são cumpridas, são feitas de forma excludente.

O advento do Estado moderno coincidiu com a emergência das ‘pessoas sem Estado’, os *sans papiers*, e da idéia de *unwertes Leben*, a reencarnação mais recente da antiga instituição do *homo sacer*, derradeira personificação do direito soberano de descartar e excluir qualquer ser humano que tenha sido lançado além dos limites das leis humanas e divinas, e de transformá-lo num ser a que as leis não se aplicam e cujo destruição não acarreta punição, despida que é de qualquer significado ético ou religioso. (BAUMAN, 2016, p. 106)

Nesse trecho, Bauman fala sobre a situação dos refugiados, porém podemos encaixar perfeitamente os índios na lógica do *homo sacer*, pois também são seres cuja destruição não acarreta punição. A problemática em questão vai além da simples definição da legislação que deve ser usada, a discussão passa para o direito de pertencer e de ter seus direitos respeitados.

Necessário, por conseguinte, o respeito à diversidade e às tradições de um povo, pouco ou quase nada importando sua nacionalidade, a desprezar convivência harmoniosa entre diversas outras comunidades ou pessoas, que não podem mais pertencer a um determinado território, por diversas razões, como é o caso dos Warao. A respeito do tema, esclarecem De Marco e Mezzaroba que:

[...] a diversidade é importante nas comunidades humanas – diversidade étnica e cultural. Se os indivíduos forem isolados, a diversidade pode tornar-se fonte de preconceito e conflitos, mas se todos estiverem conscientes de sua interdependência, a comunidade torna-se flexível e, juntamente com o cumprimento dos demais princípios, sustentável. (DE MARCO; MEZZAROBA, 2017, p. 337)

Também não se pode olvidar, em prol da população indígena na Amazônia, das lições de Benedetto, a demonstrar que entre estes povos e o meio ambiente há uma simbiose positiva, que não pode ser desconsiderada, considerando que:

Entre os valores contidos na relação de identidade entre populações indígenas e territórios ancestrais, há, quase naturalmente, a preservação do meio ambiente natural, funcional e necessário à vida dessas populações. Além disso, nas controvérsias discutidas na Corte Interamericana, as terras ancestrais pertencentes ou reivindicadas pelos povos indígenas mantinham recursos naturais preciosos para os equilíbrios ecológicos regionais e também globais, sendo frequentemente territórios cobertos por florestas públicas primárias com alto grau de biodiversidade endêmica. (BENEDETO, 2017, p. 19) (tradução livre)⁵

Assim, necessário é, em prol da população indígena e do caráter nômade deste povo, compreender e conviver com as diferenças e não indiferentemente. São necessárias ações públicas efetivadas constantemente em prol dos menos necessitados, pois nossa Constituição Republicana de 1988, de cunho inclusivo e universalista, considerou que todos nós somos parte desta sociedade. Portanto, pessoas, Estados e regiões, dentro deste imenso Brasil, fazem parte de uma única sociedade e, por conseguinte, imperativo é que pensemos mais abrangentemente e sempre preocupados em socorrer os que se encontram em dificuldades e que carecem apenas de atenção e respeito.

A inclusão do outro se faz a começar pelo próprio ordenamento jurídico, a exigir que legislação específica a determinada situação seja observada, desconsiderando, para tanto, outras mais abrangentes e que atingem casos não especificamente considerados pelo legislador.

Indispensável compreender que “a política trata da convivência entre diferentes” (AREND, 2007, p. 21) e, por conseguinte, é imperativa a prática de ações públicas, em prol dos menos favorecidos, sob pena de negação de direitos fundamentais. Assim e segundo Mészáros (2008, p. 166), “reforçar o autêntico exercício dos direitos humanos envolve, portanto, necessariamente a aplicação de um mesmo padrão para a totalidade dos indivíduos.”, sem desprezar a singularidade de cada um.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁵ “Tra i valori che sono racchiusi nel rapporto identitario tra popolazioni indigene e territori ancestrali vi è, quasi naturalmente, la preservazione dell’ambiente naturale, che è funzionale e necessario per la stessa vita di quelle popolazioni. Inoltre, nelle controversie discusse presso la Corte interamericana le terre ancestrali possedute o rivendicate dalle popolazioni indigene custodivano risorse naturali preziose per l’equilibrio ecologico regionale, e anche globale, spesso trattandosi di territori coperti da foresta publviale primaria con un alto grado di biodiversità endemica.”

Entre a ocupação da Amazônia por grandes empresas e o conseqüente aumento descontrolado da população das cidades já existentes ou de criação de outras urbes, é de se pensar na acolhida do povo Warao naquele ambiente e sua integração como povo indígena e não como refugiados, respeitando as diferenças.

Assim, a responsabilidade do Estado com relação a essas pessoas é, principalmente, a de preservar a cultura de cada povo indígena, socorrendo-o apenas quando houver necessidade e aplicando a legislação indígena, de cunho protecionista, inclusive no que tange à cultura de cada um.

Não é correto, por conseguinte, considerar os indígenas, a exemplo dos Warao, como refugiados, cuja legislação é ampla e genérica. A normatização dos imigrantes não tem por finalidade a preservação da tradição e da cultura das pessoas que aportam, por motivos diversos, em outros países. Ao contrário, a finalidade primeira do Estatuto dos Imigrantes e legislações afins não é proteção das pessoas recém-chegadas, mas sim do próprio país que as recebe.

A essa população itinerante não interessa a delimitação povo/território/nação, eis que são os primeiros a entender que o mundo é sem fronteiras e que os deslocamentos de um lugar para outro, devem ser livres ou consequência das intempéries e da inércia governamental em protegê-los.

Os povos indígenas que no momento estão em Manaus e em diversas outras partes da Amazônia, podem contribuir sobremaneira à preservação daquele espaço verde, considerando que têm por hábito a exploração racional do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável é uma prática já perpetrada pelos indígenas, antes mesmo da teorização desta temática pelos pensadores do direito ambiental.

Lado outro, não é motivo de preocupação a chegada do povo Warao na região da Amazônia. Ao contrário, devem ser acolhidos como indígenas e não como refugiados porque, para esse povo, o deslocamento é algo natural e independe da marcação de um espaço geográfico. Tais pessoas podem ser consideradas as pioneiras no que hoje chamamos *cidadãos do mundo* por sempre insistirem no trânsito livre e de entenderem, instintivamente, que a criação de fronteiras é uma maneira de os “homens brancos” as excluírem e de rotulá-las, para conseqüente negação de direitos ou destituição de suas identidades.

Assim, através da população Warao, possível é encampar três conhecidas dimensões do desenvolvimento sustentável: a dimensão social, com a preocupação de incluir e não

excluir pessoas; a dimensão ética, a exigir que pensemos beneficentemente em prol de todos os seres humanos, sem olvidar o local em que vivem. É a constante busca do bem-estar social, sem desprezo à preservação do meio ambiente. E, finalmente, a dimensão econômica com a exploração racional da natureza, a exemplo do que vem acontecendo com a população indígena, que tem a natureza como o primeiro e o maior bem.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **O que é política**. Tradução de Reinaldo Guarny. 7ª ed. Ed. Bertrand. Rio de Janeiro, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

BRASIL, Kátia. Crise na Venezuela: população de Boa Vista pediu deportação de índios Warao em Roraima. *In: Amazônia Real*. Publicado em 13/06/2016, às 11:04. Disponível em: <<http://amazoniareal.com.br/crise-na-venezuela-populacao-de-boa-vista-pediu-deportacao-deindios-warao-em-roraima/>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BENEDOTTO, Saverio D. La funzione ecologica della proprietà collettiva sulle terre anestrali: Um nuovo modello... **Veredas do Direito**, Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, v. 14, n. 30.

BOTELHO, E.; RAMOS, L.; TARRAGÓ, E. Parecer Técnico N° 208/2017/SEAP/6ªCCR/PFDC. Ministério Público Federal (MPF), 2017.

DE MARCO, Cristhian Magnus; MEZZARROBA, Orides. O Direito Humano ao Desenvolvimento sustentável: Contornos Históricos e Conceituais. **Veredas do Direito – Direito Ambiental e Desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, v. 14, n. 29.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FEYERABEN, Paul K. **Adeus à razão**. Tradução de Vera Joscelyne. São Paulo: UNESP, 2012.

GARCÍA CASTRO, A. Mendicidad Indígena: Los Warao Urbanos. **Boletín Antropológico n° 48**. Enero-Abril, ISSN: 1325-2610. Centro de Investigaciones Etnológicas. Museo Arqueológico – Universidade de Los Andes. Mérida, 2000.

GRAHAM, Stephen. **Cidades sitiadas**: o novo urbanismo militar. Tradução de Alyne Azuma. São Paulo: Boitempo, 2016.

KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal de Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

MÉSZÁROS, István, 1930. **Filosofia, ideologia e ciência social**. Tradução Ester Vaisman. São Paulo: Boitempo, 2008.

MÉSZÁROS, István. **O poder da ideologia**. Tradução de Magda Lopes e Paulo Cezar Castanheira. 1. ed., 5. reimpr. São Paulo: Boitempo, 2014.

SOAVES, Fernando Merloto. EMENTA. Parecer Técnico acerca da situação dos indígenas da etnia Warao na cidade de Manaus, provenientes da região do delta do Orinoco, na Venezuela. TEMÁTICA: Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais. 2017.

SOUZA, Janaína. Crise na Venezuela: O repúdio das instituições dos Direitos Humanos contra a deportação em massa dos índios Warao. In: **Amazônia Real**. Publicado em 29/12/2016, às 17:25. Disponível em: <<http://amazoniareal.com.br/crise-na-venezuela-orepudio-das-instituicoes-dos-direitos-humanos-contr-a-deportacao-em-massa-dos-indioswarao/>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

TARRAGÓ, E. **Peça Pericial nº 01.2017/Antropologia/PR-RR/SP-BV/CRP-4**. Ministério Público Federal (MPF), 2017.

WIKIPEDIA. **Estado Delta Amacuro**. Disponível em: <https://es.wikipedia.org/wiki/Estado_Delta_Amacuro>. Acesso em: 24 ago. 2018.

Como citar este artigo: RIOS, Mariza; CARVALHO, Newton Teixeira. Novos/Velhos Personagens na Ocupação Socioambiental da Pan-Amazônia. In: COSTA, Beatriz Souza (Org.). **Anais do “V Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: Pan-Amazônia – Integrar e Proteger” e do “I Congresso da Rede Pan-Amazônia”**. Belo Horizonte: Dom Helder, 2018, p. 156-172.